

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 319562

Contrato: 11
Exercício: 2011
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Aquisição e instalação, conforme Termo de Ratificação de Adesão a Ata de Registro de Preços, de 29/11/2011 (DOE/PA de 01/12/2011) e discriminação contida no Anexo "A", do edital do Pregão SRP nº 39/2010 do Ministério da Defesa/Hospital das Forças Armadas, de 4 (quatro) Mesas Península, 1 (uma) Mesa de reunião redonda, 12 (doze) Armários Baixos, 18 (dezoito) Armários Altos, 20 (vinte) Poltronas espaldar médio e 3 (três) Poltronas em couro espaldar alto.
Valor Total: 59.970,00
Data Assinatura: 05/12/2011
Vigência: 15/12/2011 a 14/12/2012
Registro de Preços: 39/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032124124390000 449052 0301000000 Estadual
Contratado: Giom Comércio e Representações de Móveis Ltda.
Endereço: Q CLS, 27
CEP. 70236-510 - Brasília/DF Complemento: Quadra 402, bloco A
Telefone: 9133215151
Ordenador: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 319469

Contrato: 10
Exercício: 2011
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Fornecimento, com garantia, conforme especificação completa e condições constantes da Ata de Registro de Preços nº 02/2011/MPC/PA (Pregão nº 06/2011/MPC/PA), de 20 (vinte) microcomputadores, 2 (duas) impressoras laser coloridas, 1 (uma) impressora multifuncional, 13 (treze) estabilizadores para impressoras laser, 25 (vinte e cinco) nobreaks de 700 VA, 12 (doze) nobreaks de 1.200 VA e 2 (dois) nobreaks de 1.400 VA.
Valor Total: 69.735,00
Data Assinatura: 05/12/2011
Vigência: 06/12/2011 a 05/03/2015
Pregão Presencial: 6/2011
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122012545340000 449052 0101000000 Estadual
01032124124390000 449052 0101000000 Estadual
Contratado: C. R. Pamplona - ME (Nortech Ltda. - ME)
Endereço: Av Dq de Caxias, 156
CEP. 66093-026 - Belém/PATelefone: 9132261400
Ordenador: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 319816

Contrato: 12
Exercício: 2011
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Fornecimento, conforme condições e especificações técnicas da Ata de Registro de Preços nº 014/2011-SEGUP e respectivo Termo de Adesão, de 30/11/2011 (DOE/PA 01/12/2011), de 30 (trinta) cadeiras fixas, 24 (vinte e quatro) cadeiras estofadas, 2 (duas) mesas angulares formato de "L", 5 (cinco) mesas retangulares medindo 1200 x 600 mm, 4 (quatro) mesas retangulares medindo 1000 x 600 x 735 mm e 5 (cinco) gaveteiros volantes com 2 gavetas e 1 gavetão (cada).
Valor Total: 24.722,50
Data Assinatura: 05/12/2011
Vigência: 05/12/2011 a 04/12/2012
Registro de Preços: 14/2011
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032124124390000 449052 0301000000 Estadual
Contratado: Marelli Móveis para Escritório Ltda.
Endereço: Rod BR-116, 142
CEP. 95059-520 - Caxias do Sul/RSTelefone: 5421089999
Ordenador: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 048/2011-MP/CGMP, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 319846

Dispõe sobre os prazos dos procedimentos e processos disciplinares em trâmite, de atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período natalino e de festas de ano-novo.
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 3461/2011-GP, de 05/12/2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, suspendendo o expediente forense em todo o Estado do Pará, no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO, também, o teor da PORTARIA Nº 5505/2011-MP/PGJ, de 07/12/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2011, que suspende o expediente do Ministério Público do Estado do Pará, na capital e no interior do Estado, no mesmo período acima;

CONSIDERANDO, finalmente que o referido período é dedicado às festas natalinas e de ano novo;

R E S O L V E :
DETERMINAR que os prazos dos procedimentos e processos administrativos disciplinares em trâmite, de atribuição desta Corregedoria-Geral, previstos nos artigos 199 e 209 da Lei Complementar nº 057/2006, de 06 de julho de 2006, ficam suspensos no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém do Pará, em 13 de Dezembro de 2011.

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público

REMOÇÃO COMPULSÓRIA Nº 038/2010/MP/CSMP - RECURSO INOMINADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESPACHO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 319786

RECURSO INOMINADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RECORRENTE: Exmo. Sr. Promotor de Justiça E. B. L.
ADVOGADOS: Márcio Augusto Santos - OAB/PA nº 14.354, Ismael Lima Leite - OAB/PA nº 11.749 e outros.
RELATOR: Manoel Santino Nascimento Júnior
DEPACHO

Vistos, etc ...
Trata-se de Recurso Inominado com efeito suspensivo, interposto pela Defesa do Promotor de Justiça E. B. L., face decisão interlocutória proferida por esta Relatoria que encerrou a instrução probatória nos autos do Processo de Remoção Compulsória por Interesse Público, nº 038/2010/MP/CSMP.

No dia 09/11/2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão ora impugnada, que abriu prazo de dez dias úteis à Defesa para apresentação de Alegações Finais, nos seguintes termos:

(...)

Diante do acima exposto, determino a intimação, na forma da lei, do Exmo. Sr. Dr. E.B.L, bem como de seus Advogados legalmente constituídos, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do último recebimento, levando em conta a complexidade do tema e a quantidade de peças processuais, nos termos do § 9º do art. 42 e 43 do Regimento Interno a contar do recebimento deste, sendo possibilitado ao Representado e sua Defesa livre acesso aos autos, retirando-os mediante carga e ou cópias em mídia para o exercício da ampla defesa.

Proceda-se assim, à intimação do Representado, notificação de seus Advogados no mesmo prazo, e comunicação ao Digno Órgão Representante, ou seja, a Douta Corregedoria Geral do Ministério Público para as providências que entender cabíveis, juntando-se aos autos cópias de recebimento e dos atos de intimação."

Todavia, a Defesa ao invés de apresentar Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, protocolizou recurso inominado com pedido de efeito suspensivo requerendo:

a) Acareação entre as testemunhas que foram ouvidas em Altamira, em razão das diversas contradições sobre fatos cruciais do objeto da presente Remoção Compulsória.

b) Realização de perícia técnica sobre os dados obtidos no relatório analítico do Sistema de Controle de Processos das Promotorias de Justiça de Altamira, pois o mesmo deveria ter sido realizado por perito oficial, portador de diploma de nível superior na área, nos termos do art. 159 do CPP.

c) Requisição do procedimento do Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público acerca das faltas da assistente social da Promotoria de Justiça Dalva Gomes de Souza que resultaram descontos em seus vencimentos. Além disso, requer a realização de perícia técnica nos livros do CMDCA e do Conselho Tutelar de Vitória do Xingu, relacionada aos encaminhamentos de pedofilia envolvendo o Prefeito Liberalino Neto ao PJ ora representado.

d) O efeito suspensivo em razão da demonstração de indícios do direito alegado, fumus boni iuris, com fulcro no art. 202, § 2º e 203, § 7º, da Lei Orgânica do Ministério Público/PA c/c com o art. 47 do Regimento Interno do Conselho Superior e o perigo da demora na intervenção judicial do ato violador do direito líquido e certo, periculum in mora.

Compulsando os presentes autos, constato que a Defesa inconformada com a decisão interlocutória proferida por esta Relatoria que determinou o encerramento da instrução probatória nos autos de Remoção Compulsória nº 038/2010-CSMP, interpôs o presente recurso inominado com pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, alínea "f" e "h" da Lei Complementar Estadual nº 57/2006 c/c com art. 12, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 8.625/1993.

Inicialmente, cabe salientar que a Defesa se utilizou equivocadamente dos artigos acima mencionados como fundamento legal para interpor o presente recurso, uma vez que, prevêem a possibilidade de interposição de recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça de decisão definitiva

do Conselho Superior que importar na remoção compulsória por motivo de interesse público de Membro do Ministério Público e não de decisão interlocutória de encerramento de instrução probatória. Senão vejamos:

Lei nº 8625/93 (LONMP):
"Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:
(...)

VIII - julgar recurso contra decisão:
(...)

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;"
Lei Complementar Estadual nº 057/2006:

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:
(...)

X - julgar recurso contra decisão:
(...)

f) que importar em disponibilidade ou remoção compulsória, por motivo de interesse público, de membro do Ministério Público;
(...)

h) outros recursos previstos nesta lei complementar, em outro diploma legal ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

Dessa forma, o pedido de acareação ou de nova oitiva de testemunhas, não apresenta qualquer obrigatoriedade desta Relatoria em acatá-lo, pois o art. 203, § 7º da LC nº 057/2006 e artigo 418 do Código Processo Civil, dispõem claramente que essa determinação é facultada ao Conselheiro-Relator ou Corregedor-Geral. Senão vejamos:

"Art. 203. Decorrido o prazo para a defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, se imprescindível ou útil ao esclarecimento da verdade:
(...)

§ 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá designar audiência para a acareação entre as testemunhas, entre estas e o acusado, ou entre este e outro acusado ou o denunciante, observando-se as mesmas providências previstas nos parágrafos antecedentes."

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

"O art. 418, do CPC, prescreve que ao Juiz é facultado ordenar a acareação de testemunhas sem que sua decisão possa ser interpretada como lesiva a interesse das partes, visto ater-se, exclusivamente, ao seu poder de livre arbítrio"(TAMG, AI n. 8.918, rel. Juiz Ney Paolinelli, RJ 178/80).

"A divergência entre testemunha não implica obrigatoriamente em acareação, o que fica a critério do magistrado. (...)"(TARS, AC 184.046.654, rel. Juiz Augusto Ferrari, j. 25.10.1984).

Enfim, ao julgador é conferida ampla liberdade diretiva na condução do feito, podendo o mesmo aceitar ou recusar provas. A lei não impõe à Autoridade julgadora a obrigação de acatar todas as solicitações do representante ou do representado, ficando sob seu juízo de discricionariedade determinar realização de prova para firmar seu convencimento.

A acareação a que menciona o recorrente entre as testemunhas é algo que não se impõe nem há necessidade de realização, face às contradições por ventura existentes não invalidarem os depoimentos das mesmas. Parece esquecer a Defesa que o objeto da presente remoção compulsória é verificar se há ou não motivação de interesse público que recomende ou não a permanência do representado no exercício do seu munus público na Promotoria de Justiça de Altamira.

Esta Relatoria entende que já possui, em decorrência das provas testemunhas produzidas em favor da representante como também do representado, condições de firmar seu convencimento. Assim, não vejo necessidade de determinar a realização de acareações entre testemunhas.

Em relação ao argumento de que há necessidade de realização de perícia técnica acerca dos dados constantes no relatório analítico do sistema de controle de processos das promotorias de justiça de Altamira, de igual modo entendo que não pode prosperar o pleito do recorrente, até porque ainda não declarei em que grau levarei em consideração mencionado relatório, como também estes autos não tem o condão de investigar o que ali encontra-se relatado, o que motivou a Relatoria a comunicar o fato às autoridades administrativas do Ministério Público que possuem competência para apurar os fatos. Repito: Este processo é de Remoção Compulsória por Interesse Público, não se confundindo com o PDP ou PAD.

Também o argumento de que há necessidade de que seja requisitado ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público informações sobre a vida funcional da Assistente Social da Promotoria de Justiça de Altamira, Sra. Dalva Gomes de Souza, considero essa postulação da Defesa impertinente neste processo de remoção compulsória, uma vez que aquela servidora do Ministério Público não é parte representada neste autos, nem tenho eu porque investigá-la. De igual modo, não considero necessária a realização de perícia técnica em livros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de Vitória do Xingu, com relação aos casos de pedofilia envolvendo o Prefeito Liberalino Neto, pois é do conhecimento desta Relatoria que o alcaide local está sendo investigado local em foro próprio, mais uma vez confundindo-se a Defesa querendo ampliar o foco do